TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009022-78.2017.8.26.0037

Classe-Assunto: Remoção de Inventariante - Inventário e Partilha

Requerente: (1) Fabiano Franco (RG 27.815.173-5 - CPF

159.857.038-27)

(2) Andréia Franco Correia (RG 30.366.705-5 - CPF

156.164.058-17)

(3) Fernando da Costa Silva (RG 33.221.053 - CPF

286.760.908-90)

Advogad*: Paulo Henrique de Andrade Malara OAB 159.426/SP

Leonora Arnoldi Martins Ferreira OAB 173.286/SP

Requerido: José Aparecido da Silva (RG 7.936.643-0 - CPF

764.107.908-30)

Advogado: João Batista da Silva OAB 279.297/SP

Data da audiência: 05/12/2018 às 16:45h

No dia e hora designada, instalou-se a audiência sob a direção do MM. Juiz de Direito, doutor Ivan Rodrigues de Andrade. Comparecimentos: o requerente e sua Advogada; o Advogado do requerido. Ausências: com ausência confirmada por seu Advogado. trabalhos, pelo Magistrado que preside a Audiência foram as partes e os procuradores exortados dos deveres expressamente previstos no artigo 77 do CPC para o bom andamento dos trabalhos. A seguir, mesmo insistente solicitação do Magistrado, as partes não chegaram consenso. Em seguida, foi proferida decisão no pedido de remoção de inventariante feito pelo herdeiro Fabiano Franco. Pelo Magistrado foi proferida a sequinte decisão: "VISTOS. Trata-se de feito sucessório em que a herança foi aberta há mais de três anos e até hoje não houve nenhuma solução prática, tendo sido o processo inclusive arquivado por inércia do inventariante. Houve por bem este Juiz convocar as partes para esta audiência com a finalidade de encontrar um ponto de equilíbrio de sorte que o feito prossiga e se ultime dentro de prazo razoável. Feito este breve relatório, verifica-se que a única solução viável a fim de se tentar a dar andamento mais célere ao inventário é o acolhimento do pedido de remoção. De fato, o artigo 622 do CPC lista várias providências que não sendo adotadas pelo inventariante, geram motivos para seu afastamento. Entre os motivos do artigo 622, consta o inciso II, de não dar ao inventário andamento regular. Não havendo andamento regular, fatalmente haverá deterioração de bens, conforme inciso III do mesmo artigo. Neste contexto, com a finalidade precípua de se tentar dar ao inventário um andamento razoável, acolho o pedido de remoção e nomeio como novo inventariante, na pessoa do herdeiro Fabiano Franco, qualificação nos autos. Sugere-se novo inventariante tente que 0 inicialmente uma partilha cômoda dos bens, com o que estará dando ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

processo solução razoável, conforme princípio contido no artigo 8º do CPC. Às partes interessadas, roga-se atitudes cooperativas a fim de por fim ao inventário no menor prazo possível. Caso isso não ocorra, caberá ao inventariante ora nomeado pedir nesses próprios autos a posse direta dos bens para que possa avaliá-los e obter uma partilha ainda que em partes ideais. O que não pode é a Justiça pactuar com o andamento de um estão na integralidade com o que os bens sua atual inventariante que não dá ao feito um andamento regular gera insatisfação aos demais interessados. O nome inventariante prestará compromisso no prazo de dez dias e assumirá o andamento do feito, tomando as providências que a lei processual prevê, conforme artigo 617 e sequintes. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Intimem-se. NADA MAIS. " Eu, _ ____, Karine Miyamoto Watanabe, Escrevente Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.

MM. Ji	ulz	

Requerente: Adv. Requerente:

Adv. Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CÓPIA DESTE TERMO EM PAPEL, ASSINADO PELAS PARTES, ENCONTRA-SE ARQUIVADO EM PASTA PRÓPRIA